

PROCESSO - A. I. Nº 017784.0068/01-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CEREALISTA PADIM LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3^a JJF nº 0281-03/02
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 28.11.02

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0405-12/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. **b)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Corrigidos os erros nos levantamentos, o que reduz o valor exigível. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela 3^a JJF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, ao Acórdão JJF nº 0281-03/02, que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, para exigir imposto em decorrência da presunção da ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, e da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, em exercício fechado.

Na sessão realizada no dia 21/08/2002, por decisão unânime de seus membros, a 3^a JJF concluiu pela procedência parcial da autuação, consignando o seguinte voto:

“Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS em razão de omissão de saídas de mercadorias real e presumida apuradas em levantamento quantitativo de estoques realizado nos exercícios de 1997 e de 1998, em exercício fechado, de acordo com os demonstrativos acostados aos autos.

Em decorrência da manifesta discordância do autuado, que em sua peça de defesa apontou a ocorrência de equívocos na apuração dos estoques pelo autuante, foi efetuada diligência por

estrano ao feito, e este após o cotejamento entre os levantamentos de saídas trazidos pela defesa, e o elaborado pelo autuante às fls. 12 a 46 e 53 a 68, encontrou diversos equívocos.

Apesar do autuado não ter assentido com o resultado da diligência, este simplesmente ratificou os termos de sua defesa, que foram objeto de verificação na diligência fiscal realizada, sem apontar especificamente no PAF os pontos em que não anuía com o diligente, e por esta razão concordo com a retificação do levantamento de estoques efetuada pelo diligente e com a conclusão de que no exercício de 1997 ocorreu a presunção de omissão de saídas com débito no valor de R\$395,08 e no exercício de 1998, o débito relativo à omissão de saídas perfaz o valor de R\$3.191,35, devendo estes valores serem exigidos do contribuinte.”

VOTO

A parcela do Auto de Infração sob Recurso de Ofício é o valor que foi reduzido da autuação, em razão do resultado da diligência efetuada por preposto da ASTEC, que encontrou equívocos praticados pelo autuante, e retificou o levantamento realizado.

O autuante cientificado da diligência, fl. 154, não se pronunciou, o que implica no seu reconhecimento tácito do que ali foi apontado.

Desta forma, concluo que está correto o entendimento exposto no julgamento de 1^a Instância, ora em reexame, que não carece de qualquer ressalva, e o meu voto, portanto, é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado, para homologar a Decisão Recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDEENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 017784.0068/01-2, lavrado contra CEREALISTA PADIM LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$3.586,43, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de Novembro de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PROFAZ